



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”
(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DCL – DEPARTAMENTO DE COMPRA E LICITAÇÕES
RELATÓRIO DA DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 027/2024

MODALIDADE: CAPÍTULO IV Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

“Artigo 25 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções na plataforma de Compras dos documentos e informações de que tratam o "caput" do artigo 6º e o "caput" do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP. ”

PROCESSO Nº. 500/2024

ÓRGÃO DEMANDANTE: SEMAS

OBJETO: RELATÓRIO - DCL - DISPENSA 027/2024

FORNECEDOR: ELETRO J. M. S/A

CNPJ/CPF nº 04.966.780/0001-80

VALOR TOTAL: R\$ 1.999,00 (Um mil, novecentos e noventa e nove reais)

ITENS: O objeto consiste na aquisição de aparelho telefônico (celular), desbloqueado, tipo smartphone Android, incluído todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

Justificativa: O Conselho Tutelar de Rio Crespo/RO., exerce as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos de violação de direitos da criança e do adolescente. Aplica as medidas protetivas pertinentes a cada caso. Faz requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso, veio solicitar desta Secretaria Municipal de Assistência Social um aparelho celular, pois o que está em uso encontra-se danificado sendo e é inviável seu conserto. E nos comunicou da



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”
(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203



necessidade de um aparelho para estarem passando contato de WhatsApp para as pessoas que buscam atendimento.

RECURSO:

Função programática: 13.001.08.243.0032.2.087. – Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente.

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de Dispensa de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objeto a AQUISIÇÃO APARELHO SMARTPHONE PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo que zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A missão institucional consiste em representar a sociedade na defesa dos direitos da população infanto-juvenil, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária. A atuação ocorre em parceria com escolas, organizações sociais e serviços públicos. A aquisição de um aparelho celular visa proporcionar mais agilidade e facilitar os trabalhos do Conselho Tutelar, melhorando o atendimento durante os chamados. Justificasse também que o conselho tutelar possui dentro de sua estrutura o plantão, onde as pessoas que necessitam de algum atendimento deste órgão ligam para o número de telefone disponível.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Dispensa:

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”



(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitatar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela e de forma excepcional, que algumas contratações sejam efetivadas sem a realização de licitação. Tais hipóteses são denominadas pela Lei como Contratação Direta.

Dentro das hipóteses de contratação de direta, temos a Inexigibilidade de Licitação e a Dispensa de Licitação.

Nessa página tratamos da Dispensa de Licitação prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, mais conhecida como Compra Direta. São as conhecidas “dispensas de licitação em razão do valor”, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido na LEI 14.133/2021, ART. 75, INC. IX, onde se verifica ocasião em que é cabível a Dispensa sem Disputa Eletrônica – Contratação Direta.

Art. 75. É dispensável a licitação: De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, de hipótese que, se configurado o permissivo, poderá — isto é, uma faculdade da administração — dispensar a realização do certame licitatório.

Do caput do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipóteses previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipóteses elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito” [1].

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva da valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como os de segurança nacional. (https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/artigo-75-secao-iii-da-dispensa-de-licitacao-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739691?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw34qzBhBmEiwAOUCqF3G6EnOalE0UTiONhQnxGS-hFl2reRmOm697Qys5r9t2IzjLi_hloxoCWzQQA_vD_BwE).



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”
(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203



No caso em questão se verifica a análise do ART. 75, INC. IX, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput do ART. 75, INC. IX, da Lei 14.133/2021, o que justifica a Dispensa sem licitação, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, a contratação ora pretendida é justificada pela necessidade contratação pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, da empresa ELETRO JM S/A (NOVALAR), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 04.966.780/0004 22, SEDIADA NA AVENIDA TANCREDO NEVES, NUMERO 1655 SETOR 01, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – RO. Para aquisição de 01 (um) aparelho smartphone para atender à solicitação do conselho tutelar, cujo procedimento legal e curricular garante a legitimidade de sua contratação. Apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados na região. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”



(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203

escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. O fornecedor identificado no preâmbulo desta justificativa foi escolhido porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

O valor da contratação está orçado no valor de R\$ 1.999,00 (Um mil, novecentos e noventa e nove reais), para prestação de serviços durante 06 (seis) meses;

8. O valor ofertado demonstrou-se viável e compatível ao valor de mercado, conforme demonstra o mapa de preços acostado aos autos. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. O fornecedor identificado no preâmbulo desta justificativa foi escolhido porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os.

Lei 14.133/2021: Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Desta forma é visível o interesse institucional na contratação no sentido de possibilitar a execução das atividades desta Prefeitura que dependem das licitações realizadas.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores:

Qtd.	Descrição do Produto	PESQUISA 01	PESQUISA 02	PESQUISA 03
01	Smartphone dual sim (NANO CHIP), memória RAM: 8 GB, desbloqueado, compatível com redes 5G, tela POLED de 6.55”, 2 câmeras traseiras 50Mpx/13Mpx, de câmera frontal de 32Mpx,	R T Comercio e Distribuicao LTDA	Ariquemes Maquinas e Equipamentos LTDA Casa Olivetti Eletromoveis	ELETRO J. M. S/A



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”



(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203

bateria de 5000mAh, memória interna de 256GB, resistente à poeira. Peso e dimensões: peso 170g, altura x largura x profundidade: 159,63 mm x 71,99 mm, 7,79 mm. Cor: preto. técnica no estado de rondônia.			
	R\$ 2.289,00	R\$ 2.199,00	R\$ 1.999,00
		SOMA = 6.487,00: 3 = R\$2.162,33	

Estima-se que o valor total da contratação será de R\$ 1.999,00 (Um mil, novecentos e noventa e nove reais), sendo esse o menor valor cotado conforme as pesquisas de preço, se tornando o mais viável e vantajoso para essa aquisição.

O fornecedor identificado no preâmbulo desta justificativa foi escolhido porque:

(I) são do ramo pertinente ao objeto demandado;

(II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”



(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Compra Direta/Dispensa de Licitação:

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos. Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior autorização do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do inc. do art. 75 da lei nº. 14.133/2021.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
“Departamento de Compras e Licitação”
(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 203



III - fiscal, social e trabalhista;

IV IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme: (Documentos de Habilitação contrato da empresa; (Certidão negativas ANEXO CNPJ /comp.Inscr. Situação.cadast. (ANEXO documentos pessoal Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF (cadastrado);

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada -

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

c) **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual CAGEFIMP**, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada

(<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/EmitirCertidao>);

d) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) mantidos pela Corregedoria-Geral da União, os registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultados - (<https://certidoes.cgu.gov.br/>)

e) Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens letra a abaixo

pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>). Sendo demonstrado os documentos agrupados nos seguintes anexos:

a) - Consultas: [ID82983](#) – CGU/TCU

b) – Razão da Escolha: [ID82898](#)

c) – Justificativa do Preço: [ID82918](#)

VI - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do **Art. 75, INC. II** da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Crespo/RO, 16 de dezembro de 2024.

RENATA NUNES ROMÃO
Agente de Contratação